

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/93/M

de 6 de Abril

Autorização legislativa em matéria de prestação de trabalho extraordinário dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *q*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para rever o regime da prestação de trabalho extraordinário dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa isentar a prestação de trabalho dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais dos limites de horas de trabalho extraordinário previstos na lei geral, sujeitando-a a limites para o efeito especialmente fixados por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por sessenta dias.

Aprovada em 23 de Março de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 29 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一/ 九三/ M號 四月六日

有關登記局及公証署助理員及繕錄員
提供超時工作的立法許可

鑑於澳門總督之建議；

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a) 項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第卅一條第一款 q) 項及第三款，以及第三十條第一款 d) 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

授予總督立法許可以檢討有關登記局及公証署助理員及繕錄員所提供超時工作之制度。

第二條 (意義及範圍)

上條所指立法許可旨在對登記局及公証署助理員及繕錄員免除適用一般法所規定之超時工作之時數限制，而採用由總督以批示特別為其訂定之時數限制。

第三條 (效期)

本立法許可之有效期為六十日。

一九九三年三月廿三日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九三年三月廿九日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 98/93/M

de 6 de Abril

A execução, em 1992, dos trabalhos da empreitada da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», adjudicada à firma Construções Técnicas, S.A., pelo montante de \$ 6 989 993,78 (seis milhões, novecentas e oitenta e nove mil, novecentas e noventa e três patacas e setenta e oito avos), processou-se em moldes que não justificou a utilização integral da dotação prevista como limite máximo para aquele ano.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 152/92/M, de modo a integrar o saldo verificado no exercício anterior na dotação inicialmente prevista para 1993.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 152/92/M, de 13 de Julho, para o seguinte:

1992	\$ 2 405 484,40
1993	\$ 4 584 509,38

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, acção 7.020.08.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global de